

1909 Dezembro 13  
 nº 1258 - L.º 42 c. Guerra Marginal  
 Processo em que Antonio Pereira da Cunha e Costa, pai do falecido alferes medico Urbano Pereira da Cunha solicita o pagamento dos vencimentos em divida a seu filho.

Confirmação  
 (a) D. João d'Alarcão

1909 Dezembro 13  
 nº 1316 - L.º 42 c. Obras Publicas via Autarquia Urban Marginal  
 Teiso pede os vencimentos em divida a seu finado marido, carteiro epteiro da Cidade do Porto.

Determinando os art.º 1189 do Cod. Civil que a adm<sup>is</sup>ão das heranças de todos os bens do casal pertence á mulher na falta ou impedimento do marido, que é a hipotesis que se dá, visto o marido da sup<sup>te</sup> estar alienado, pôde deferir-se ao seu requerimento. (a) D. João d'Alarcão

1909 Dezembro  
 nº 1250 - L.º 42 c. Guerra recrutamento de

mandado Antonio  
Henriques Lujan.

Ilmo Sr. Dr. Sr.

Contra a sua  
inscriçao no recenseamento mili-  
tar pela freq. de abanarellos dos  
Bairros Ocidental do Porto, reclamou  
nos termos do n.º 7 do art.º 36 do Reg.º  
de 21 de dezembro de 1901 o mandado  
Antonio Henriques Lujan, filho do  
cidadão francez Etienne Lujan, resi-  
dente no Porto, apresentando com a  
sua reclamacao o certificado de  
declaracao feita perante a Camara  
Municipal do Porto, de que optava  
pela nacionalidade franceza, como  
lhe facultava o n.º 2 do art.º 18 do Cod. Civil.

Em face d'esta re-  
clamacao assim documentada, a  
Comissao militar do norte foi de pa-  
recer que ela fosse atendida, devendo  
porém o interessado cumprir o dispo-  
sico no § 5.º do cit. art.º 36 do Reg.º de 21 de  
dezembro de 1901, isto é pagar a quantia  
de 300.000 reis, visto que a declaracao  
da optao fora feita ja depois de recen-  
seado.

Conforme se o gene-  
ral Com.º da respectiva Divisao Mili-  
tar e foi d'essa decisao que o mesmo  
reclamante recorreu, alegando que  
aquella disposicao do § 5.º citado lhe  
nao podia ser applicado, visto que  
foi mandado eliminar do recensea-  
mento antes das prazos fixados

por lei para o cumprimento dos precei-  
tos a que esse recenseamento obriga.

Este recurso foi desatun-  
diado na Secretaria da Guerra com o fun-  
damento de que o reclamante era português  
nos termos do n.º 2 do art.º 18 do Cod. Civil,  
até a data em que fora declarado perante  
a Camara Municipal que ele não queria  
ser português, declaração que foi feita em  
4 de maio quando o recenseamento é  
feito em referencia ao dia 1.º de janeiro.  
Tendo se feito o reclamante Nacional-  
lisado estrangeiro, já depois de recenseado,  
tem que lhe ser imposta a pena esta-  
belhecida no § 3.º do art.º 36, como optima-  
mente foi.

O representante do Go-  
verno francez nesta côrte, em duas  
notas que se acham juntas a este  
processo, representou contra esta  
jurisprudencia, sustentando que  
em face das leis portuguezas ao re-  
clamante não podia ser applicado  
aquele § 3.º, visto que se não trata  
d'um português que se houvesse  
Naturalisado estrangeiro depois  
de recenseado, mas sim d'um es-  
trangeiro que no uso legitimo  
de seu direito fizera uma decla-  
ração d'opção pela nacionalidade  
de estrangeiro que não pode  
confundir se com uma Naturali-  
zação.

Este modo de não  
é igualmente oferecido pela secre-

taria de estabelecimentos estrangeiros á qual parecem justificadas as ponderações expostas nas duas notas diplomáticas.

A questão jurídica acerca da qual V. Ex.<sup>ta</sup> mandou pedir opinião esta Procuradoria Geral de Crim.<sup>ina</sup> resumiu-se em determinar se a opção a que se refere o n.º 2 do art.º 18 do Cod. Civil deve ser considerada como uma naturalização de nacionalidade estrangeira para o fim de lhe poder ser applicado o preceito do § 3.º do art.º 36 do Reg.<sup>to</sup> de Recrutamento.

Entendo que não. A opção e a naturalização são factos inteiramente diversos. A opção só a pôde fazer o filho de estrangeiro nascido em Portugal e cuja nacionalidade fica dependente d'ela. A naturalização só a pôde fazer o cidadão português que por ella perde essa qualidade.

O filho d'estrangeiro nascido em Portugal presume-se apenas português, mas essa presunção cessa, essa qualidade desaparece, pela opção, que elle só pôde fazer quando chegar á maioridade, ou pôde ser feita por seus pais ou tutores durante a menoridade. É como uma clausula resolutiva, pela qual o que se presumia português, passa a ser estrangeiro e assim con-



considerado para todas as espécies desde o seu nascimento. Não deixou de ser português para se tornar estrangeiro, mas verificou-se que esse indivíduo, que tinha o direito de ser estrangeiro tornou optivo esse direito nos termos que as leis determinam.

A naturalização tem uma natureza inteiramente diversa. É um português, nascido português acerca de cuja nacionalidade não há a menor dúvida, ou presunção diversa, e que renuncia expressamente a essa nacionalidade, deixando de a sua pátria legal para se acolher a outra a que só poderia pertencer por determinação e escolha sua, e que presunção alguma lhe poderia atribuir.

A diferença é essencial e os dois atos não podem confundir-se. Além d'isso é um estrangeiro, que se presume português, a declarar que é estrangeiro, aqui é um português que declara não querer pelo e quer escolher outra nacionalidade.

Deus opta escolhe entre duas coisas a que tem direito. Não nesse caso o reclamante tinha direito a ser português ou francês, optou

Continuação  
da Consulta  
n.º 1250 P.º 12  
C., comendação  
no Livro 8.º  
de registo a  
1198

por esta ultima qualidade, independen-  
temente de se naturalisar, visto  
que cidadão francez era desde que as-  
sim o declarou. Se fosse portuguez não  
podia estar entre as duas nacionali-  
dades, mas tinha que requerer a sua  
naturalisação no pais estrangeiro, re-  
nunciando assim áquella que lhe per-  
tencia pela lei.

Estes termos, é  
manifesto que o § 3.º do art.º 36 do Regula-  
mento não pôde ter applicação á hipote-  
se de que se trata, visto aquelle precei-  
to se referir só e expressamente ao  
facto da naturalisação e não ser lici-  
to em leis tributarias e até de natu-  
rera penal dar-lhe interpretação la-  
titudinaria, por simillança ou pa-  
ridade ou ainda identidade de ra-  
zas.

Esta disposição re-  
fere-se evidentemente aos manciãos  
portuguez que se naturalisar em  
pais estrangeiros, e não áquelles que  
sendo filhos de pais estrangeiros ape-  
nas opta pela nacionalidade dos  
seus pais.

De resto, como  
bem pondera a nota diplomatica,  
o n.º 1.º do art.º 42 exigido para estas  
reclamações no caso de que se trata  
o documento que foi apresentado a de-  
claração da opção, bem mostra que  
a lei considera este facto como diver-  
so da naturalisação e por isso fora do

*Handwritten signature*

regimen do § 5º citados.

Elas diz-se que a declaração foi feita extemporaneamente visto que tem a data de 4 de maio e o recenseamento era referido a 1 de janeiro.

O argumento não procede, visto o determinado no § 7º do mesmo art.º pelo qual as reclamações baseadas n'este fundamento podem ser apresentadas em todo o tempo, mas há ainda a considerar, que o nº 2 do art.º 18 do Código Civil dá aos estrangeiros o direito de fazerem a declaração de opção só depois da maioridade, pelo que o reclamante, sendo recenseado antes d'esse período, e tendo logo exhibido esse documento fez mais do que o que a lei lhe exigia, sendo de notar que os seus pais ou tutores não têm pela lei prazo fixo para fazerem aquela declaração, pelo que em qualquer tempo deve produzir todos os seus efeitos.

A vista do exposto é meu parecer que o § 5º do art.º 30 do Regulamento de Recrutamento não pôde ser aplicado a hipótese versada n'este processo, visto tratar-se n'ele do facto da opção de nacionalidade a que os filhos de estrangeiros nascidos em Portugal tem direito, facto este inteiramente

te diverso da naturalisação a que  
se refere aquela disposição.

Com este parecer se  
conformou a conferência do esta Procu-  
radoria Geral.

Deus Guarde etc.

(a) D. João de Moraes

1909 nº 1254 - L. 42 e.

Desembro Fazenda

16

Refutado a 137.<sup>o</sup>  
Este Livro

Ofícios com as copi-  
as de varios docu-  
mentos e d'um  
ofício da Companhia  
dos Tabacos de Por-  
tugal reclamando  
contra os prejuizos  
que está soffrendo  
pela convenção que  
isenta de direitos  
o tabaco vindo do  
Transvaal.

1909 nº 1314 - L. 42 e.

Desembro Obras Publicas

16

Marginal

Processo em que a  
Companhia Geral  
do Credito Predial  
Portuguez pede au-  
torisação para emi-  
tir 10:000 obrigações  
prediais no valor  
nominal de 20:000  
reis cada uma.

Confermo-me com a  
informação junta da Repartição dos  
Comercios.

(a) D. João de Moraes